



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 1031762
Ano de Referência: 2018
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Município de Patrocínio

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Denúncia apresentada por Two Macarrão Eventos Eireli, por intermédio de seu representante, o Sr. Alessandro Cardoso da Silva, diante de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Patrocínio, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a realização da Fenacafé - Festa Nacional da Capital do Café, em comemoração ao aniversário da cidade de Patrocínio, nos dias 04 a 08 de abril de 2018, com a prestação de serviços de montagem da estrutura, contratação de shows artísticos e exploração de espaço comercial.
2. A Denunciante alega, em síntese, a existência de irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 001/2018. Sustentou que o Pregão foi conduzido pela Administração Municipal de modo a favorecer a empresa Lutare Serviços Ltda, vencedora do certame. Afirmou ainda ser irregular sua inabilitação e insurgiu-se contra a habilitação da empresa Lutare Serviços Ltda, alegando que esta não cumpriu todos os requisitos estabelecidos no edital. Aduziu também que foi impedida de participar da sessão de julgamento do Pregão e de apresentar recurso. Por fim, pugnou a suspensão do procedimento licitatório até a apuração das supostas ilegalidades pelo Tribunal de Contas.
3. Em conjunto com a peça inicial (f.01/05), foram juntados os documentos de f.06/87.
4. Após relatório de triagem de f.88/89, o Conselheiro Presidente recebeu como Denúncia a documentação protocolizada sob o nº 3750710/2018 (f.90) e determinou sua autuação e distribuição (f.91).
5. Ato contínuo, em despacho de f.92, o Conselheiro Relator assim se pronunciou:

Nesse contexto, antes de apreciar a liminar, para respaldar minha atuação nos autos, determino a intimação da Sra. Lucia de Fátima Lacerda, Pregoeira e signatária do edital, para que no prazo de **48 (quarenta e oito)** horas encaminhe toda a documentação referente ao Pregão n. 01/2018, fases interna e externa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusive o contrato caso tenha sido firmado, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) no caso de descumprimento.

6. Devidamente intimados (f.95), os jurisdicionados se manifestaram às f.96/106, oportunidade em que apresentaram a documentação solicitada (f.107/707).
7. Em despacho de f.709, o Conselheiro Relator determinou a intimação da empresa denunciante, com o intuito de comunicá-la que o pedido liminar de suspensão do certame foi prejudicado, tendo em vista já ter ocorrido a contratação do objeto licitado. No entanto, esclareceu que não haveria prejuízo ao exame de mérito da Denúncia pelo Tribunal de Contas.
8. Em seguida, os autos foram encaminhados à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que apontou as seguintes irregularidades (f.726/731):

2.1 Apontamento:

Favorecimento da Empresa Lutare Serviços Ltda (Fivela de Prata - Márcio)

2.1.7 Conclusão: pela Improcedência

(...)

2.2 Apontamento:

Eliminação da empresa denunciante por não apresentar atestado capacidade técnica compatível com o exigido no edital.

2.2.7 Conclusão: pela Improcedência

(...)

2.3 Apontamento:

Do impedimento do denunciante em participar da sessão de julgamento do Pregão.

2.3.7 Conclusão: pela improcedência.

(...)

III - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

3.1 Apontamento:

Ausência da Ata de abertura de envelope de habilitação do pregão.

(...)

3.1.5 Responsáveis:

Nome: LUCIA DE FATIMA LACERDA

CPF: 87589303615

Qualificação: Pregoeira

Conduta: Deixar de juntar ao processo licitatório ata de sessão de abertura das propostas e habilitação do certame, ocorrida em 08/01/2018 às 09:00 horas

Nome: DEIRO MOREIRA MARRA

CPF: 49132059604

Qualificação: Prefeito Municipal de Patrocínio

Conduta: Homologar o procedimento licitatório sem ter observado a ausência no processo, da ata de sessão de abertura das propostas e habilitação do certame, ocorrida em 08/01/2018 as 09:00 horas.

(...)

3.2 Apontamento:

Cláusula restritiva - Exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com indicação do Responsável Técnico na realização do evento

3.2.5 Conclusão: pela procedência

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3.2.6 Dano ao erário: existem indícios de dano ao erário

Memória/ Metodologia de Cálculo Apuração do dano a partir da diferença de preços entre a proposta vencedora do certame, que é no valor de R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), apresentada pela empresa Lutare Serviços Ltda, e apresentada pela empresa Two Macarrão Eventos Eireli - EPP, no valor de R\$280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

$R\$380.000,00 - R\$280.000,00 = R\$100.000,00$

Valor original: R\$ 100.000,00

3.2.7 Responsáveis:

Nome: LUCIA DE FATIMA LACERDA

CPF: 87589303615

Qualificação: Pregoeira

Conduta: Emitiu o edital contendo cláusula restritiva quando a participação dos licitantes exigindo que dentro os seus documentos de habilitação fosse apresentado um atestado técnico comprovando a execução pelo Responsável Técnico indicado para o serviço. de serviço compatível com o o do objeto licitado.

Nome: DEIRO MOREIRA MARRA

CPF: 49132059604

Qualificação: Prefeito Municipal de Patrocínio

Conduta: Homologar o procedimento licitatório sem ter observado que o Edital continha uma cláusula restritiva quanto a participação dos licitantes, exigindo dentro os documentos de habilitação a apresentação de um atestado de capacidade técnica contendo a comprovação de uma execução do Responsável Técnico indicado para o serviço compatível com o do objeto licitado.

9. Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do §3º do art. 61 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que dispõe:

§ 3º Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de **manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal**, antes da citação, na qual, querendo, **poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades** indicadas pela unidade técnica do Tribunal. (grifo nosso).

10. É o relatório. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

- I) **Do atestado de capacitação técnico-profissional do responsável técnico indicado para a execução do serviço**

11. Observe o que dispõe o item 7.1.14 do edital quanto à documentação relativa à qualificação técnica necessária à habilitação das empresas licitantes (f.39):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

" 7.1.14. Atestado de capacidade técnica, para demonstração de capacitação técnico- profissional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução pelo Responsável Técnico indicado para o serviço, de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, permitido o somatório de certidões, sendo parcelas de maior relevância a montagem de estruturas de palco, sonorização de alta potência e iluminação, devendo constar da certidão ou ser informado pelo licitante o endereço do contratante e do local de execução dos serviços, de forma a permitir possível diligência."

12. O Setor Técnico, em análise de f.726/731, insurgiu-se contra a exigência de indicação do responsável técnico contida no item 7.1.14 do edital. Na oportunidade, aduziu que a referida cláusula é *"impertinente e compromete o caráter competitivo do certame, haja vista que tal exigência expõe as empresas interessadas ao risco de ter que apresentar atestados (...) contendo a indicação de profissionais que não pertencem mais aos quadros da empresa, embora consiga demonstrar por meio de documentos hábeis, que dispõe de pessoal técnico capacitado ao exercício das funções inerentes ao objeto licitado."* (f.730).
13. No presente caso, patente é o equívoco interpretativo da unidade técnica, uma vez que a cláusula não exige a apresentação de atestados que contenham o nome do responsável técnico, mas sim, comprovar que o seu pessoal técnico possui prévia experiência, ou seja, os atestados exigidos são das pessoas indicadas como responsáveis pela execução.
14. Como se vê, tal exigência editalícia está em plena consonância com o que dispõe o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)

15. Desse modo, o Ministério Público de Contas não verifica irregularidade na cláusula em questão.

II) Necessidade de parcelamento do objeto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

16. Ao analisar o procedimento licitatório em apreço (f.34/87), verifica-se que foi adotado o critério de adjudicação por preço global na contratação de shows artísticos, prestação de serviços de montagem da estrutura e exploração do espaço comercial, em comemoração ao aniversário do Município de Patrocínio.
17. O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 prevê o parcelamento do objeto da licitação como regra geral e, por via de consequência, a formação de lote único como exceção nos procedimentos licitatórios.¹
18. É correto afirmar, portanto, que, via de regra, o parcelamento amplia a competitividade e contribui para a obtenção de menor preço, ao possibilitar também a participação de pequenas e médias empresas nas licitações.
19. No presente caso, observa-se que foram adjudicadas, por preço global, a uma única empresa denominada Lutare Serviços Ltda, a prestação de serviços de montagem da estrutura do evento, a exploração do espaço comercial e a contratação de artistas renomados para apresentação nos dias 04 a 08 de abril.
20. Por outro lado, o Gestor não logrou êxito em comprovar que a escolha pela contratação por preço global, ao revés da adjudicação por item, resultou em economia à Administração Pública Municipal.
21. Assim, seria mais viável que houvesse o parcelamento do objeto da licitação em, no mínimo 3 (três) lotes: o primeiro a prestação de serviços de montagem da estrutura do evento, o segundo para exploração do espaço comercial e o terceiro lote para a contratação de artistas renomados para apresentação nos dias 04, 05, 06 e 07 de abril.
22. Com efeito, tal medida teria propiciado um número maior de interessados, ampliado a competitividade do certame e resultado na obtenção de propostas mais vantajosas à Administração Pública Municipal.
23. Nesse sentido é a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.
24. Confira, ainda, enunciados de Acórdãos do Tribunal de Contas da União, demonstrando que a jurisprudência do Tribunal alinha-se à tese de que a adjudicação por itens deve ser considerada a regra nos procedimentos licitatórios:

¹ Art.23. § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A existência de empresa no mercado capaz de prestar todos os serviços licitados não justifica a ausência de parcelamento do objeto, quando viável. **O parcelamento é a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público.** (Acórdão 3.009/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas);

É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas (Acórdão 122/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler);

O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. **O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom-senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala** (Acórdão 2.593/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues).

25. Desse modo, ao que tudo indica, a ausência de parcelamento do objeto no caso em comento contraria os preceitos legais insculpidos no §1º do art.23 e no inciso I do §1º do art.3º da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

26. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende que deve ser promovida a citação do Sr. Deiro Moreira Marra, Prefeito Municipal de Patrocínio, e da Sra. Lucia de Fatima Lacerda, Pregoeira Oficial, a fim de que apresentem os esclarecimentos que entenderem cabíveis diante dos apontamentos técnicos e das considerações feitas ao longo deste parecer.
27. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 05 de outubro de 2018.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)